

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 27 — 29.º DA REPUBLICA — N. 78

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 1918

**Actos do Poder Executivo**

DECRETO N. 2918 — DE 9 DE ABRIL DE 1918

*Dá execução ao Código Sanitário do Estado de São Paulo*

O Presidente do Estado de S. Paulo, usando da autorização contida no art. 355, da lei n. 1.596, de 29 de Dezembro de 1917, manda que se observe o seguinte:

**CODIGO SANITARIO**

**Título I**

**DO SERVIÇO SANITARIO EM GERAL**

**CAPITULO I**

*Da divisão do Serviço Sanitário*

Artigo 1.º — O serviço sanitario é geral e municipal: o primeiro a cargo do Estado e o segundo a cargo dos municípios. (Art. 1.º, dec. 2.141, de 14 de Novembro de 1911, aprovado pela lei 1.310, de 30 de Dezembro de 1911.)

Artigo 2.º — O serviço sanitario geral do Estado de S. Paulo comprehende:

1.º — O serviço de hygiene urbana na Capital e nos centros urbanos do interior;

2.º — O serviço de hygiene rural em todo o Estado. (Art. 50, lei 1.596).

Artigo 3.º — O serviço de hygiene tem a seu cargo em todo o Estado: (Art. 50, lei 1.596).

1.º — O estudo scientifico de todas as questões relativas á saúde publica; (us. do art. 2.º, dec. 2.141).

2.º — O estudo da natureza, etiologia, tratamento ou prophylaxia das doenças transmissiveis que apparecerem ou se desenvolverem em qualquer ponto do Estado, bem como quaesquer pesquisas scientificas que interessem á saúde publica;

3.º — O exame das condições mesologicas em geral e particularmente o seu interpretativo no sentido da hygiene geral:

a) da microscopia atmospherica;

b) das aguas potaveis, das do sólo, das dos exgottos e outras;

c) do sólo e da vegetação;

4.º — O estudo da flora sob o ponto de vista therapeutico;

5.º — A execução de quaesquer providencias de natureza aggressiva ou defensiva, como as que tenham por fim a hygiene domiciliaria, a policia sanitaria das escolas, das habitações privadas e collectivas, das pharmacias e drogarias, das fabricas, dos estabelecimentos industriaes e commerciaes, dos hospitales e maternidades, dos mercados, dos matadouros, dos cemiterios, dos logares e logradouros publicos, a assistencia hospitalar a doentes de molestias transmissiveis, o isolamento e a desinfecção;

6.º) A prophylaxia geral e especial das doenças transmissiveis;

7.º) A organização da estatistica demographo-sanitaria do Estado, na qual se incluirão todas as noções que puderem ser colligidas em relação ás causas de doenças e de morte, estudadas em concreto;

8.º) A confecção de vacinas, sôros, culturas attenuadas e productos congêneros e a fiscalização do seu preparo nos institutos e laboratorios particulares;

9.º) A instituição do serviço de preparação da quinina e outras medicações officiaes prophylacticas, a preço minimo e com as garantias de pureza e dosagem necessarias ao combate a certas doenças (malaria, ancylostomose etc.); (u. 7 do art. 51, lei n. 1.596);

10) A fiscalização do exercicio da medicina em qualquer dos seus ramos, da pharmacia, da arte dentaria e da obstetricia;

11) O exame das amas de leite, da sua aptidão para o aleitamento e natureza do leite de que dispõem;

12) O exame dos lactantes, filhos de indigentes;

13) A fiscalização dos generos alimenticios;

14) A inspecção medico-sanitaria das escolas publicas e particulares nos termos da lei n. 1.541, de 30 de Dezembro de 1916;

15) A fiscalização das obras de saneamento, e quaesquer outros serviços sanitarios dos municípios;

16) A diffusão dos princípios geraes de hygiene publica por meio de distribuição de exemplares das leis, regulamentos e instrucções e quaesquer outras publicações de caracter official relativas a este objecto.

Artigo 4.º — O serviço de hygiene rural tem a seu cargo: (Art. 51, lei n. 1.596).

1.º) Tudo o que diz respeito ás questões de policia sanitaria das fazendas e suas dependencias, habitações isoladas e estabelecimentos de qualquer natureza situados fóra das zonas urbanas;

2.º) O estudo das condições epidemiologicas das zonas ruraes, principalmente no que concerne á malaria, ancylostomose, leishmaniose, lepra, trachoma e applicação das medidas de saneamento que se tornarem necessarias, como serviços de drenagem do sólo, installações de exgottos, abastecimento de agua, limpeza dos cursos e collecções de agua e outras medidas do mesmo genero;

3.º) A fiscalização de hospitales, dispensarios, postos medicos, colonias para leprosos e sanatorios;

4.º) O estudo e as medidas de prophylaxia das doenças infectuosas ou contagiosas, das epizootias transmissiveis ao homem e dos surtos epidemicos de qualquer natureza;

5.º) A fiscalização de construcções e localizações das casas para trabalhadores ruraes, adoptadas as boas praticas sanitarias nas zonas infectadas por certas endemias;

6.º) A distribuição e venda dos medicamentos officiaes prophylacticos adoptados pelo Estado.